



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344523

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006707-96.2023.8.26.0248/50000, da Comarca de Indaiatuba, em que é embargante TECBAN - TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A, é embargado MUNICIPIO DE INDAIATUBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

GERALDO XAVIER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração 1006707-96.2023.8.26.0248/50000

Embargante: Tecnologia Bancária Sociedade Anônima

Embargada: Décima Quarta Câmara de Direito Público

Comarca: Indaiatuba

Voto 58.769

Embargos de declaração. Omissão e contradição. Vícios não configurados. Recurso desmerecedor de abrigo.

Cuida-se de tempestivos embargos de declaração opostos por Tecnologia Bancária Sociedade Anônima ao acórdão prolatado no julgamento do apelo: sustenta-se que o decisório padece de omissão e contradição, pede-se emenda.

Eis, sucinto, o relatório.

Conquanto a recorrente aluda a vícios, manifesta, na verdade, puro inconformismo com o aresto impugnado. A tanto, porém, não se prestam, como de geral sabença, os embargos de declaração.

Com efeito.

Ainda que a embargante não seja instituição financeira propriamente dita, age como tal ao instalar os caixas de atendimento automático que dão acesso ao sistema bancário e deve, portanto, seguir a legislação municipal aplicável.

Note-se que a recorrente foi contratada exatamente por instituições financeiras para efetuar a instalação em comento, a qual gera vantagens e lucros a essas instituições.

Relevantíssimo, outrossim, que o capital social

da embargante é composto, em sua integralidade ou quase isso, por aportes das principais instituições financeiras do país, as quais a controlam.

A expressão “instituição financeira”, contida na lei municipal que prevê a obrigação de instalar as câmeras de monitoramento dos caixas de atendimento automático, deve ser interpretada com largueza, abrangendo quem age em nome dos bancos inclusive.

Registre-se, por fim: a embargante só deve instalar os caixas de atendimento automático em estabelecimentos que permitam também as câmeras; a proibição destas não lhe serve de escusa para desrespeitar a lei, pois há de buscar outros locais que as aceitem.

Posto isso, rejeitam-se os embargos de declaração.

Geraldo Xavier

Relator